



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr. Vereador João Miranda – Relator do Projeto de Resolução nº 01/20209, que altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Parecer nº 169/2020

I. Consulta

01. Refere-se a Projeto de Resolução 01/2020, subscrito pelo digníssimo Sr. Vereador Luiz Queiroga, e outros, propondo alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, buscando, em suma, conforme justificativa acostada ao projeto, restaurar a condição de representatividade dos membros desta Casa Legislativa.

II. Análise Jurídica: Pressupostos Formais. Iniciativa e Motivação

02. A Câmara de Vereadores, como órgão colegiado do Poder Legislativo Municipal, desfruta de prerrogativas próprias, dentre as quais elencamos: compor a Mesa Diretiva; elaborar seu Regimento Interno; fixar subsídios dos agentes políticos; dispor sobre a sua organização, notadamente no que diz respeito aos seus servidores; deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª ed. Malheiros. p. 611).

03. Corroborando a explanação acima, registre-se que as resoluções¹ vigentes no âmbito desta Casa de Leis, de caráter não tão genérico quanto as normas abstratas, correspondem

¹ Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

a instrumentos aptos e legítimos para tratar da organização administrativa interna da Câmara. Portanto, uma resolução equivale a um instrumento cabal para abordar o tema relacionado ao expediente legislativo, senão vejamos:

Art. 133 - Toda a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito será objeto de projeto de lei e, todas as deliberações privativas da Câmara terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

04. De imediato, então, ponderamos que o presente projeto atende aos pressupostos formais, dado que subscrito/elaborado por autoridade incontestada, entenda os membros desta Casa Legislativa, em número suficiente.

05. De qualquer forma, o que nos cabe observar é que o presente parecer se limita ao enfrentamento da consulta sob o prisma da conformidade da proposta com as exigências formais para a tramitação e aprovação da *iniciativa*, até porque, uma matéria legislativa contém acepções diretas e indiretas, sendo estas últimas balizadas por diversas ideologias dos representantes que apreciarão a matéria que é objeto de discussão.

06. A partir do raciocínio acima exposto, em uma última análise competiria apenas aos pares, isto é, aos membros desta Casa Legislativa, a percepção se o conteúdo da matéria aludida na proposta guarda o devido interesse, no sentido de retratar aspirações, convicções e desígnios existentes na sociedade. Nesse sentido, as considerações a seguir colaboram bastante para uma melhor compreensão dessa reflexão:

“A necessidade de regulamentação legislativa de qualquer matéria é determinada pelo imperativo de disciplinar os interesses relativos a ela; não houvesse lutas de interesses sobre determinada matéria, também não haveria necessidade de regulamentá-la através de lei (...) Então, numa lei encontramos a regulamentação da matéria e a regulamentação dos interesses vinculados a

Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª ed. Malheiros. São Paulo. 2006. p. 660).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ela (...). Mas isso nos levaria, de qualquer forma, a uma ulterior diferenciação entre interesse direto, constituído pela matéria regulamentada, e interesse indireto, representada por uma particular modalidade de auferimento. Vale dizer: diretamente, regula-se certa matéria, mas por meio dessa regulamentação – indiretamente – regula-se os interesses que ela suscita...”ⁱ.

07. Nessas condições, considerando que o projeto apresenta conformidade com as disposições regimentais no tocante à formalidade e a competência, não visualizamos nenhuma irregularidade na tramitação e aprovação do projeto.

08. Todavia, *ad argumentandum tantum*, imperioso registramos que regularmente instituída nesta Casa uma comissão especial, integrada por alguns servidores e agentes políticos, que estão incumbidos da realização de estudos objetivando reforma do Regimento Interno da Câmara. Para tanto, recomendamos observação do conteúdo aludido na Portaria da Presidência 19/2020, publicada no Órgão Oficial Edição 3.788, de 18/02/2020. Logo, sem opormos objeções quanto à legalidade na tramitação deste expediente, recomendamos, todavia, reflexão, no que diz respeito à conveniência da tramitação e apreciação da proposta em caráter isolado.

09. Sendo estas observações que me competiam, encaminho o presente para apreciação dos notáveis membros desta Casa Legislativa.

Foz do Iguaçu, 08 de junho de 2020

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck

Consultor Jurídico – Matrícula 00.560

ⁱ SILVA, José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 142-143